



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: UNIESP S.A.		UF: SP
ASSUNTO: Credenciamento do Centro Universitário de Presidente Prudente, por transformação da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Anderson Luiz Bezerra da Silveira		
e-MEC Nº: 201719443		
PARECER CNE/CES Nº: 126/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2022

I – RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento do Centro Universitário de Presidente Prudente, por transformação da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201719443.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. Do Processo

Trata-se de pedido de credenciamento da FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE (cód. 1711), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 201719443, em 07-12-2017, com a transformação em Centro Universitário, mediante o aproveitamento dos resultados da avaliação 145493 realizada no âmbito do processo de credenciamento nº 201719443.

Observação: em 24/08/2021, a IES se manifestou de forma positiva, à diligência da SERES sugerindo que a análise do processo nº 202022989, credenciamento como Centro Universitário, fosse realizada mediante o aproveitamento dos resultados da avaliação in loco nº 145493 realizada no âmbito do processo de credenciamento nº 201719443. Tendo em vista os princípios da economicidade e da eficiência na administração pública, a análise de viabilidade da referida solicitação será processada no âmbito deste processo de Recredenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, das Portarias Normativas nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03/09/2018, da Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018 e da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017, que dispõe sobre normas e procedimentos para credenciamento e credenciamento de centros universitários.

2. Da Mantida

A FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE (cód. 1711) possui sede na Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, Bairro Jardim Aeroporto. Presidente Prudente - SP. CEP: 19053-210.

<i>Ato credenciamento</i>	<i>Ato de Recredenciamento</i>	<i>Ato de Transferência de Manutenção</i>
<i>Portaria MEC nº 911 de 17/05/2001, publicada no DOU de 21/05/2001.</i>	<i>Portaria MEC nº 359 de 05/04/2012, publicada no DOU de 10/04/2012.</i>	<i>Portaria nº 140 de 23/02/2017, publicada em 01/03/2017.</i>

<i>CI - Conceito Institucional:</i>	<i>4</i>	<i>2019</i>
<i>IGC - Índice Geral de Cursos:</i>	<i>3</i>	<i>2019</i>

3. Da Mantenedora:

A Instituição é Mantida pela UNIESP S.A. (16134), é Pessoa Jurídica de Direito Privado - Com fins lucrativos - Sociedade Civil, com sede e foro no município de São Paulo, no estado de São Paulo. Está inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº CNPJ: 19.347.410/0001-31.

Importa ressaltar que a mantenedora UNIESP S.A, CNPJ nº 19.347.410/0001-31 obteve tutela provisória de urgência para fins de dispensa da apresentação das certidões de regularidade fiscal e de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos autos do Processo Judicial nº 1047786-42.2020.4.01.3400, sendo que tal decisão goza de plena eficácia, conforme atestado pelo Parecer nº 00022/2020/COASP/PRU1R/PGU/AGU (Processo SEI nº 23000.024099/2020-92).

Consta no cadastro e-MEC registro de 61 (sessenta e uma) Mantidas em nome da Mantenedora.

4. Dos cursos ofertados:

<i>Cursos</i>	<i>Atos</i>	<i>Finalidades</i>	<i>Conceitos</i>
<i>(47820) Bacharelado em ADMINISTRAÇÃO</i>	<i>Port. 268 de 03/04/2017 202019250 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC -</i>
<i>(48531) Bacharelado em CIÊNCIAS CONTÁBEIS</i>	<i>Port. 268 de 03/04/2017 202029296 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(96099) Bacharelado em COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA</i>	<i>Port. 704 de 18/12/2013 201710037 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 2 - CC 3</i>
<i>(91397) Bacharelado em DIREITO</i>	<i>Port. 207 de 25/06/2020</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>
<i>(1101114) Licenciatura em EDUCAÇÃO FÍSICA</i>	<i>Port. 65 de 28/01/2015 201923085 Renov. Rec.</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC - – CC 3</i>
<i>(1109419) Bacharelado em ENFERMAGEM</i>	<i>Port. 578 de 09/06/2017</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC 2 – CC 4</i>
<i>(1174140) Bacharelado em ENGENHARIA CIVIL</i>	<i>Port. 349 de 27/10/2020</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(49076) Licenciatura em PEDAGOGIA</i>	<i>Port. 520 de 02/06/2017 201917855 Renov. Rec.</i>	<i>Renov. Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 4</i>
<i>(1152368) Bacharelado em PSICOLOGIA</i>	<i>Port. 739 de 24/11/2016 202002867 Rec.</i>	<i>Aut.</i>	<i>CPC - – CC 3</i>
<i>(112548) Bacharelado em SERVIÇO SOCIAL</i>	<i>Port. 651 de 10/12/2013 201816750 Renov. Rec.</i>	<i>Rec.</i>	<i>CPC 3 – CC 3</i>

5. Dos Processos Protocolados

Em consulta ao sistema e-MEC, em 13/10/2021, constam os seguintes processos protocolados em nome da Mantida, a saber:

<i>Autorização</i>	202122869 Protocolado	DESPACHO SANEADOR	MEDICINA VETERINÁRIA
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202029296 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	202019250 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	ADMINISTRAÇÃO
<i>Reconhecimento de Curso</i>	202002867 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PSICOLOGIA
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201923085 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	EDUCAÇÃO FÍSICA
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201917855 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	PEDAGOGIA
<i>Autorização</i>	201903524 Protocolado	DESPACHO SANEADOR	ODONTOLOGIA
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201816750 Protocolado	INEP - AVALIAÇÃO	SERVIÇO SOCIAL
<i>Recredenciamento</i>	201719443 Protocolado	PARECER FINAL	
<i>Renovação de Reconhecimento de Curso</i>	201710037 Protocolado	PARECER FINAL	COMUNICAÇÃO SOCIAL - PUBLICIDADE E PROPAGANDA
<i>Autorização</i>	201302702 Protocolado	SEC - RECURSO	HISTÓRIA

6. Da instrução processual

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento SATISFATÓRIO das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de análise documental pelo Decreto nº 9.235/2017, e a Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

7. Da Avaliação in loco

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 145493, realizada nos dias de 01/10/2019 a 05/10/2019, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>EIXO</i>	<i>Conceitos</i>
<i>EIXO 1 – PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL</i>	3,20
<i>EIXO 2 - DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL</i>	3,83
<i>EIXO 3 - POLÍTICAS ACADÊMICAS</i>	2,78
<i>EIXO 4 - POLÍTICAS DE GESTÃO</i>	3,13
<i>EIXO 5 - INFRAESTRUTURA FÍSICA</i>	3,88
<i>Conceito Final Contínuo: 3,54</i>	
<i>CONCEITO FINAL FAIXA: 4</i>	

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

Nem a Instituição nem a SERES impugnou o relatório dos Especialistas do INEP.

8. Considerações da SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 29 da referida PN nº 20/2017, assim prevê:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto.

Parágrafo Único. A SERES editará normativo específico dispondo sobre os critérios para aplicação do padrão decisório aos processos em tramitação referidos no caput.

Como regulamentação desse dispositivo, editou-se a Instrução Normativa SERES/MEC nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU em 18 de setembro de 2018, que determina regra de transição para aplicação de padrões decisórios aos processos regulatórios protocolados até 22 de dezembro de 2017, conforme estabelece em seu art. 7º, litteris:

Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

O pedido de credenciamento, ora em apreço, foi protocolado no sistema e-MEC na data de 07-12-2017, aplicando-se, portanto, os critérios de análise, conforme disposto no art. 3º da IN nº 1/2018, in verbis:

Art. 3º. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento terá como referencial o CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CI igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos do CI; e

III - atendimento a todos os requisitos legais.

§ 1º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso II deste artigo, na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,5, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação.

§ 2º A SERES poderá considerar atendido o critério contido no inciso III do caput, desde que, em diligência, a IES apresente elementos probatórios capazes de demonstrar o saneamento dos requisitos legais apontados como não atendidos no relatório de avaliação.

§ 3º O descumprimento de quaisquer dos critérios estabelecidos no caput, bem como dos percentuais mínimos de titulação do corpo docente e dos requisitos obrigatórios definidos para cada organização acadêmica, ensejará a instauração de protocolo de compromisso.

Ademais, nos casos de credenciamento de Centro Universitário, aplica-se ainda, a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

O pedido de recredenciamento da FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE, protocolado nesta Secretaria, foi submetido ao fluxo regulatório e obteve visita in loco realizada por equipe de especialistas do Inep. A avaliação de código nº 145493 produziu um Conceito Institucional – CI “4”, com exceção do Eixo 3 que obteve conceito 2,78, todos os demais Eixos foram avaliados com Conceitos acima de 3.00. Além disso, todos os Requisitos Legais e Normativos foram considerados atendidos.

A SERES instaurou diligências solicitando a apresentação de elementos que comprovem o saneamento das fragilidades apontadas no relatório de avaliação, referentes ao Eixo 3. Também foi solicitada a relação do corpo docente da IES, contendo o CPF, titulação e o regime de trabalho de cada docente. A Instituição se manifestou sobre os itens da diligência apresentando todas as informações solicitadas.

Os Planos de Acessibilidade e de Fuga em caso de incêndio, e seus respectivos laudos, encontram-se anexados ao sistema e-MEC, em observância às exigências estabelecidas nas alíneas “f” e “g” do inciso I do artigo 20 do Decreto nº 9.235/2017. Ressalta-se que a IES apresentou o Protocolo de FAT nº 289791-3/2020, datado de 02/12/2020 do Corpo de Bombeiros da Secretaria de Segurança Pública, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

Em que pese o não atendimento à exigência de apresentação de plano de fuga com laudo emitido por órgão público competente, tal fato não ocorreu por inércia da Instituição de Ensino Superior.

O Parecer nº 402/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU ressalta a necessidade de compatibilização da boa-fé do particular com o interesse público, nos seguintes termos:

In casu, a interpretação literal dos dispositivos legais acima elencados ocasionaria, quando da elaboração do parecer final, o indeferimento do ato autorizativo. No outro extremo, o deferimento do pedido amparado em mero pedido de análise administrativa de preenchimento dos requisitos de condições de segurança e de estrutura, pelo risco que representa, não parece, também, ser a solução mais adequada.

Nesse viés, tem-se que a melhor interpretação é compatibilizar a boa-fé do particular com o interesse público. Penalizar as instituições de ensino por um comportamento que não lhes pode ser atribuído, posto que houve protocolo de pedido administrativo para que fosse realizada avaliação in loco objetivando a verificação das condições de segurança e estrutura, parece contrariar a boa-fé processual.

Em tais situações, a inércia administrativa das autoridades locais, que resulta em uma mora administrativa excessiva e sem razoabilidade, viola frontalmente o estabelecido no art. 5º, inciso XXXIV, da CF/88, que confere a todos o direito de petição, bem como o art. 5º, inciso LXXVII, incluído por força da EC nº 45/04, que assegura a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, aplicável à Administração Pública por imposição de ordem constitucional, bem como dos novos paradigmas adotados pelo Estado moderno na prestação dos serviços públicos.

Nesse contexto, considerando que a FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE não pode ser penalizado por um comportamento que não lhe pode ser atribuído, esta Secretaria entende que o presente processo regulatório deverá ter prosseguimento em seu trâmite processual, condicionando-se a emissão do ato autorizativo à apresentação do plano de fuga e seu respectivo laudo, nos termos da legislação vigente.

Para a verificação da pertinência e viabilidade do credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE (cód. 1711) procedeu-se à análise do processo à luz dos requisitos e especificações da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010 e alterações.

As informações a seguir sintetizam a análise do atendimento a esses requisitos pela IES:

Requisito	Sim	Não	NSA
Art. 2º. A criação de Centros Universitários será feita por credenciamento de Faculdades já credenciadas, em funcionamento regular há, no mínimo, 6 (seis) anos, e que tenham obtido conceito igual ou superior a 4 (quatro), na avaliação institucional externa, no ciclo avaliativo do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) imediatamente anterior.	X		
Justificativa: A Instituição foi credenciada em 2001 e obteve conceito “4” no ciclo avaliativo.			

Art.3º <i>I - mínimo de 20% (vinte por cento) do corpo docente contratado em regime de tempo integral;</i> <i>Justificativa: Em resposta à diligência a Instituição informou um total de 47 (quarenta e sete) docentes, destes 23% (vinte e três por cento) de docentes contratados em regime de tempo integral.</i>	X		
<i>II - Mínimo de 33% (trinta e três por cento) do corpo docente com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.</i> <i>Justificativa: São 25 (vinte e cinco) docentes com pós-graduação stricto sensu representando 53% (cinquenta e três por cento).</i>	X		
<i>III - mínimo de 8 (oito) cursos de graduação reconhecidos e com conceito satisfatório obtido na avaliação realizada pelo Ministério da Educação;</i> <i>Justificativa: A Instituição oferta um total de 10 (dez) cursos, destes 9 (nove) cursos reconhecidos, todos apresentam conceitos satisfatórios.</i>	X		
<i>IV - plano de desenvolvimento institucional e proposta de estatuto compatíveis com a solicitação de transformação em Centro Universitário;</i> <i>Justificativa: A IES apresentou proposta de PDI (2021-2025) do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE e Regimento Geral compatíveis com o pedido de transformação em Centro (Informação obtida no processo 202022989).</i>	X		
<u><i>V - programa de extensão institucionalizado nas áreas do conhecimento abrangidas por seus cursos de graduação;</i></u> <i>Justificativa: Este indicador foi avaliado pela Comissão com conceito suficiente 3 (três), com a seguinte justificativa:</i> <i>Justificativa para conceito 3: A IES possui um Núcleo de Pesquisa e Extensão, com regimento próprio. A IES dispõe de varias atividades de extensão, como palestras, seminários, cursos de extensão. Essas atividades encontra-se relacionadas com os cursos de graduação da IES. (...). Nas pastas dos cursos encontramos projetos desenvolvidos como, por exemplo, em enfermagem: Gestantes no Terceiro Trimestre, Programa de Gerenciamento de resíduos de serviço de saúde, Palestra Educativa - Sexualidade na Adolescência, e outros mais. No curso de pedagogia: Seminário de Educação Ambiental: Práticas Pedagógicas Inovadoras, Educação Ambiental e desenvolvimento sustentável(em parceria com a FAPEPE Júnior), Brincadeiras e Interações nas</i>	X		

<i>Práticas Pedagógicas e nas Experiências na Educação Infantil, Café Filosófico, Atividades de Literatura Infantil e Juvenil. No curso de Psicologia temos com destaque o Ciclo de enfrentamento a intolerância. E nos demais cursos da IES essas atividades também se encontram presente. Em algumas deles envolve dois ou mais cursos. Entretanto não foi observado programas de bolsas com recursos próprios ou de agências de fomentos que subsidiam essas atividades.</i>			
<i>VI - programa de iniciação científica com projeto orientado por professores doutores ou mestres, podendo também oferecer programas de iniciação profissional ou tecnológica e de iniciação à docência;</i> <i>Justificativa: Este indicador foi avaliado pela Comissão com conceito suficiente 3 (três), com a seguinte justificativa:</i> <i>Justificativa para conceito 3: A FAPEPE em seu PDI apresenta entre os princípios teórico-metodológicos a pesquisa, com a iniciação científica. Há registro de relatório de atividades feito pelo Núcleo de Pesquisa e Extensão da IES, no qual apresenta diversos seminários e encontros de iniciação científica, como por exemplo, Seminário de Pesquisa em Educação Física, Seminário de Pesquisa em Comunicação Social, Seminários de Projetos em Foco. Há um encontro local de iniciação científica na própria IES(XII Encontro de Iniciação Científica) e um encontro regional em São Paulo(EINIC da Universidade do Brasil) de iniciação científica que reuni todas as mantidas pelo mantenedor. Há também uma revista própria da IES Saber Acadêmico da FAPEPE - ISSN 1980-5950 que possibilita a divulgação das produções científicas dos discentes e dos docentes da IES. Em reunião com discentes e docentes também foi registrado a participação em projetos voltados para a inovação tecnológica o desenvolvimento artístico e cultural. Como por exemplo: Projeto de criação de Tijolo com cinzas do Bagaço da cana-de açúcar, promoção de mais uma edição do Café Filosófico, promoção de Semana Jurídica, Espetáculo de Dança Art519 promovido pela Secretária Municipal de Cultura, eventos que abordam a intolerância. Enfim, diversas outras atividades que evidenciam a contribuição da IES por intermédio de seus cursos de graduação com o desenvolvimento artístico e cultura do município. Entretanto não identificamos fomento da IES com programas de bolsas com recursos próprios ou de agências de fomento.</i>	X		
<i>VII - plano de carreira e política de capacitação docente implantados;</i> <i>Justificativa: Sobre a política de capacitação docente e formação continuada a Comissão avaliou este indicador com conceito 5 (cinco), justificativa:</i> <i>Justificativa para conceito 5: Existe um regulamento denominado Incentivo à qualificação docente e também se verificou por meio de documentos a comprovação da</i>	X		

utilização dos incentivos pelos docentes da IES, a comprovação da participação nos eventos é feita por meio do registro de falta no ponto e a devida justificativa. Em reunião com os docentes da IES verificou-se que estes conhecem e alguns se utilizaram de incentivos da IES inclusive para a realização de pós-graduação stricto sensu dentro do grupo educacional ao qual a IES pertence. Ainda na reunião com os docentes verificou-se alguns incentivos para a participação em eventos do grupo educacional como o congresso de Iniciação Científica. Foi também relatado a esta comissão a existência do plano de carreira dos docentes e que este de fato é seguido pela FAPEPE.			
VIII - biblioteca com integração efetiva na vida acadêmica da Instituição e que atenda às exigências dos cursos em funcionamento, com planos fundamentados de expansão física e de acervo; Justificativa: Os dois indicadores referentes à biblioteca foram avaliados com conceito 4 (quatro). Justificativa da CA sobre a <u>infraestrutura da Biblioteca</u>. Justificativa para conceito 4: A biblioteca da IES atende de forma adequada as necessidades institucionais. Na visita in loco foi constatado que a mesma atende aos critérios de acessibilidade e disponibiliza computadores e materiais voltados para o atendimento educacional especializado com espaço para atendimento a PCDs incluindo postos de consulta ao acervo e/ou para uso da comunidade como sistema Dosvox, teclado com contraste e com linguagem em Braille. Foi possível observar que a Biblioteca possui recursos para guarda, consulta, sistema informatizado de empréstimo, por meio do sistema acadêmico da IES que apresenta integração ao software RMS/TOTVS (sistema utilizado para gerenciamento do acervo da Biblioteca). O acervo é bastante amplo e o sistema adotado para tratamento da informação está de acordo com os padrões internacionais permitindo o processamento técnico do acervo. Existem periódicos destinados as áreas de atuação dos cursos (A IES possui convenio com a EBSCO e acesso livre ao Periódicos CAPES), são disponibilizados 06 computadores para pesquisas dos alunos (sendo destes 01 exclusivo para uso de PCDs), 4 salas de estudos em grupos, 20 estações individuais para estudos e 12 mesas para estudos em grupo. Além do acervo físico existe também 02 bibliotecas virtuais (EBSCO, Minha Biblioteca da editora Pearson). No entanto, não se verificou a existência de uma ferramenta ou recursos tecnológicos inovadores.	X		
IX - não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, relativamente à própria instituição ou a qualquer de seus cursos, as penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006. Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.	X		
X - não ter sofrido qualquer das penalidades de que trata o § 1º do art. 46 da Lei nº 9.394/1996, regulamentado	X		

pelo art. 52 do Decreto nº 5.773/2006; Justificativa: Em consulta ao sistema e-MEC, não há registro de penalidades sofridas pela Instituição.			
--	--	--	--

Observa-se que a Instituição atende as condições estabelecidas no Art. 3º da Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Pode-se concluir que a Instituição não somente vem evoluindo na criação de novos cursos, mas também tem conseguido a manutenção de padrões de qualidade, uma vez que a maior parte dos seus cursos já avaliados pelo INEP, em processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento, obtiveram bons resultados no Conceito de Curso (CC).

No geral a Instituição está muito bem estruturada, mantendo qualidade mais do que adequada de funcionamento desde a sua criação em 2001, refletida na obtenção de conceito satisfatório no Índice Geral de Cursos (IGC), conceito 3 (2019).

Assim sendo, as considerações acima, bem como as demais contidas neste relatório, justificam a sugestão de deferimento de transformação da FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE – FAPEPE (1711) em Centro Universitário.

Considerando a Portaria Normativa nº 1/2017, que estabelece os prazos dos atos regulatórios institucionais, o prazo de validade do Ato de credenciamento para a Instituição em epígrafe será de 4 (quatro) anos, de acordo com Conceito Institucional da IES obtido no presente processo.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, republicadas no DOU de 03 de setembro de 2018, com a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, com a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017 e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se favoravelmente ao pedido.

9. Conclusão

Diante do exposto, considerando a visita de avaliação com conceito 4; considerando os princípios administrativos da eficiência e da economia processual; considerando a IES ter protocolado processo no sistema e-MEC para sua transformação em centro universitário; e considerando que a IES atende na íntegra os requisitos para tal transformação, esta Secretaria é de parecer favorável ao credenciamento do CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE, mediante a transformação da FACULDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE - FAPEPE (1711), situada à Avenida Presidente Prudente, nº 6093, Bairro Jardim Aeroporto, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo. CEP: 19053-210, mantida pela UNIESP (16134), com sede em São Paulo, no estado de São Paulo, pelo prazo de 4 anos, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o deferimento do pedido de credenciamento do Centro Universitário de Presidente Prudente, mediante a transformação da Faculdade de Presidente Prudente, pois a instituição atendeu aos requisitos para tal transformação, consoante ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, bem como as Portarias Normativas MEC nºs 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e a Resolução CNE/CES nº 1, de 20 de janeiro de 2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2, de 23 de junho de 2017.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a Instituição de Educação Superior (IES) reúne ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos da Resolução CNE/CES nº 1/2010, alterada pela Resolução CNE/CES nº 2/2017, voto favoravelmente ao credenciamento do Centro Universitário de Presidente Prudente, por transformação da Faculdade de Presidente Prudente (FAPEPE), com sede na Avenida Presidente Prudente, nº 6.093, bairro Jardim Aeroporto, no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo, mantido pela UNIESP S.A., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, observando-se tanto o prazo de 4 (quatro) anos, conforme dispõe a Portaria Normativa MEC nº 1, de 3 de janeiro de 2017, quanto a exigência avaliativa prevista no Decreto nº 9.235/2017.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Anderson Luiz Bezerra da Silveira – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente